



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0024837-35.2022.8.16.0000

Recurso: 0024837-35.2022.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Abuso de Poder

- requerente(s): • Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- requerido(s): • SINDSAUDE - DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ  
• ESTADO DO PARANÁ  
• RODRIGO JUNIOR BECKER CORNELLI  
• SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ  
• SINDSEC-PR – Sindicato que representa o conjunto dos servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná, e servidores e trabalhadores em entidades de atendimento a criança ao adolescente pri

### **1. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Desembargador da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo em vista questão jurídica controvertida consistente na “*viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994*”.

A maioria dos integrantes do Órgão Especial entendeu no sentido da admissibilidade do incidente, tendo esta signatária ficado vencida.

O Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, que inaugurou a divergência ao final vencedora, ficou designado Relator para o acórdão, cuja ementa foi assim lançada (mov. 64.2):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - VIABILIDADE DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) PELA READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 30 HORAS SEMANAIS, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.856/1994 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INCIDENTE ADMITIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0024837-35.2022.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 17.10.2022)



Após a finalização do julgamento, os autos foram conclusos àquele julgador, que se pronunciou no seguinte sentido: “*Sendo a admissibilidade do presente IRDR acolhida por maioria e restando vencida a relatora, aplica-se o disposto no §3º do art. 233 c/c art. 9º, parágrafo único, ambos do RITJPR*” (mov. 71).

Os dispositivos em questão assim versam:

Art. 233. Tratando-se de questão preliminar relativa a matéria de mérito ou outra causa que diga respeito a pressuposto processual, condições da ação, e de admissibilidade, e que, caso seja acolhida, por unanimidade de votos, determine o encerramento do exame recursal, o julgamento será finalizado com proclamação do resultado. [...]

§ 3º Retomando-se o julgamento, na composição do quórum inicial, será julgada e discutida a matéria principal, e o julgador vencido na preliminar deverá votar no mérito.

Art. 9º O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Corregedor não integrarão as seções ou câmaras e, ao deixarem o cargo, ocuparão os lugares deixados pelos novos eleitos, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Corregedor não integrarão a distribuição de processos de competência do Órgão Especial.

O feito veio, então, à análise desta subscritora.

## **2. Da suspensão de processos pendentes.**

A fim de promover o regular trâmite do incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão** de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo grau do Estado, que versem sobre “*viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994*”.

## **3. Do procedimento.**

1. Adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da determinação acima.



2. Intimem-se as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do disposto no artigo 983 do CPC e artigos 263 e 263-A do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual habilitação de “*amicus curiae*”.
3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.
4. Procedam-se às comunicações e registro nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do CPC<sup>[1]</sup>.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**LENICE BODSTEIN**

**Desembargadora Relatora**

---

[1] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

